

LEI Nº 851, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

Cria o Programa Municipal de Monitores Escolares, institui a Bolsa Monitoria Educacional no âmbito da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Lucrécia, o Programa Municipal de Monitores Escolares, com a finalidade de apoiar o processo de ensino-aprendizagem, contribuir para o funcionamento regular das unidades escolares da rede pública municipal e fortalecer a política de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei integra a política educacional do Município, enquadrando-se como ação de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos termos do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 3º O Monitor Escolar é o trabalhador em educação que atua em apoio direto às atividades pedagógicas e administrativas educacionais, sob orientação da equipe pedagógica da unidade escolar.

Art. 4º São atribuições do Monitor Escolar, dentre outras definidas em regulamento:

- I – apoio às atividades pedagógicas em sala de aula e em espaços educativos;
- II – acompanhamento e orientação de estudantes durante o período escolar;
- III – auxílio na organização de materiais didáticos e atividades educacionais;
- IV – apoio às ações de inclusão, permanência e aprendizagem dos alunos;
- V – colaboração com a equipe gestora e pedagógica da escola;
- VI – execução de outras atividades diretamente relacionadas ao funcionamento do ensino.

Parágrafo Único. Fica instituída a atividade de Monitor Escolar Auxiliar para fins de apoio às atividades educacionais do Monitor Escolar, cujas atividades e valor da bolsa será definida em Regulamento.

Art. 5º A participação no Programa dar-se-á por meio de seleção pública curricular, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único. Os profissionais que já estejam selecionados e vinculados a outros programas no Município de Lucrécia, inclusive, programa de residência administrativa ou jovem aprendiz, poderão, a critério da Administração, ser migrados diretamente ao Programa de Monitores Escolares estabelecido por esta Lei, mediante Decreto.

Art. 6º O Monitor Escolar fará jus ao recebimento de Bolsa Monitoria Educacional, de natureza indenizatória, não caracterizando vínculo empregatício, nem relação estatutária ou celetista com o Município.

§1º A bolsa destina-se à compensação financeira pela dedicação às atividades educacionais desenvolvidas no âmbito do Programa.

§2º O valor da bolsa, a carga horária, a duração da participação e os critérios de seleção serão definidos em regulamento.

Art. 7º Os Monitores Escolares deverão estar formalmente vinculados à Secretaria Municipal de Educação e lotados em unidades escolares da rede pública municipal, vedado o exercício de atividades estranhas à política educacional.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da educação, podendo ser custeadas com recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, observado o disposto no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO WALTER DE ARAUJO
Prefeito

SANÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, após aprovação da Câmara Municipal, resolve sancionar a seguinte Lei:

De acordo com o artigo 69 parágrafo 4º da Lei Orgânica do Município de Lucrécia, declara sancionada a **LEI Nº 851/2026** que **Cria o Programa Municipal de Monitores Escolares, institui a Bolsa Monitoria Educacional no âmbito da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e dá outras providências.**

Revogadas as disposições em contrário,

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lucrécia/RN, 19 de fevereiro de 2026.

Antonio Walter de Araújo
Prefeito



Este documento é manuseado digitalmente pelo sistema. Veja o QR Code ou acesse o link abaixo para validação.

Verifique a autenticidade deste documento em <https://lucrecia.virtualprocess.com.br/validar-documento?codigo=,> utilizando o código: dbb66a61-9021-4ef7-a58c-59ee56de7269



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Walter de Araujo** CPF *****.98.61*-****, em 19/02/2026 11:39:28, conforme horário oficial de Brasília.



Chave de verificação da assinatura: **ArBYcazfIR**

Assinatura eletrônica simples, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei Nº 14.063/2020

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 851, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

Cria o Programa Municipal de Monitores Escolares, institui a Bolsa Monitoria Educacional no âmbito da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Lucrécia, o Programa Municipal de Monitores Escolares, com a finalidade de apoiar o processo de ensino-aprendizagem, contribuir para o funcionamento regular das unidades escolares da rede pública municipal e fortalecer a política de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei integra a política educacional do Município, enquadrando-se como ação de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos termos do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 3º O Monitor Escolar é o trabalhador em educação que atua em apoio direto às atividades pedagógicas e administrativas educacionais, sob orientação da equipe pedagógica da unidade escolar.

Art. 4º São atribuições do Monitor Escolar, dentre outras definidas em regulamento:

- I – apoio às atividades pedagógicas em sala de aula e em espaços educativos;
- II – acompanhamento e orientação de estudantes durante o período escolar;
- III – auxílio na organização de materiais didáticos e atividades educacionais;
- IV – apoio às ações de inclusão, permanência e aprendizagem dos alunos;
- V – colaboração com a equipe gestora e pedagógica da escola;
- VI – execução de outras atividades diretamente relacionadas ao funcionamento do ensino.

Parágrafo Único. Fica instituída a atividade de Monitor Escolar Auxiliar para fins de apoio às atividades educacionais do Monitor Escolar, cujas atividades e valor da bolsa será definida em Regulamento.

Art. 5º A participação no Programa dar-se-á por meio de seleção pública curricular, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único. Os profissionais que já estejam selecionados e vinculados a outros programas no Município de Lucrécia, inclusive, programa de residência administrativa ou jovem aprendiz, poderão, a critério da Administração, ser migrados diretamente ao Programa de Monitores Escolares estabelecido por esta Lei, mediante Decreto.

Art. 6º O Monitor Escolar fará jus ao recebimento de Bolsa Monitoria Educacional, de natureza indenizatória, não caracterizando vínculo empregatício, nem relação estatutária ou celetista com o Município.

§1º A bolsa destina-se à compensação financeira pela dedicação às atividades educacionais desenvolvidas no âmbito do Programa.

§2º O valor da bolsa, a carga horária, a duração da participação e os critérios de seleção serão definidos em regulamento.

Art. 7º Os Monitores Escolares deverão estar formalmente vinculados à Secretaria Municipal de Educação e lotados em unidades escolares da rede pública municipal, vedado o exercício de atividades estranhas à política educacional.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da educação, podendo ser custeadas com recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, observado o disposto no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO WALTER DE ARAUJO

Prefeito

Publicado por:

Maria Amelia Amaral

Código Identificador:BBBC8C21

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 20/02/2026. Edição 3734

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>